



Estado do Rio de Janeiro

## *Câmara Municipal de Cordeiro*

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.  
**LEI Nº 762 DE 06 DE OUTUBRO DE 1997**  
Presidente, do Secretário Municipal de Educação e Cultura ou por maioria simples de seus membros.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 383/91 e dá outras providências".

Art. 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação são consideradas de relevante interesse público.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais,

de seu quadro de funcionários, para o desempenho de suas funções no Conselho.

**APROVA:**

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 383/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de membros, paritariamente - I -  $\frac{1}{4}$  (um quarto) indicados pelo Poder Executivo; II -  $\frac{1}{4}$  (um quarto) indicados pelo Poder Legislativo; III -  $\frac{1}{4}$  (um quarto) indicados pela Entidade das áreas específicas; IV -  $\frac{1}{4}$  (um quarto) indicados pela Comunidade.

Parágrafo Único - Para evitar interrupção no funcionamento do Conselho, os membros indicados pela Comunidade terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos, e os demais membros terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 3º - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Educação recairá, obrigatoriamente, sobre pessoas de notório saber e vivência de problemas educacionais.

Parágrafo Único - Se funcionário municipal, o Conselho ficará à disposição do Conselho.

Art. 4º - Ocorrendo vaga no Conselho, a nomeação do (s) substituto (s) será pelo prazo restante do mandato dos substituídos.

Art. 5º - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão eleitos, em votação secreta, pelos demais membros do Conselho.



Estado do Rio de Janeiro

## *Câmara Municipal de Cordeiro*

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessária, por convocação do Presidente, do Secretário Municipal de Educação e Cultura ou por maioria simples de seus membros.

Art. 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação são consideradas de relevante interesse público.

Art. 8º - Com autorização do Prefeito Municipal, o Conselho Municipal de Educação poderá requisitar pessoal técnico e administrativo, pertencentes aos quadros da municipalidade, para o desempenho de suas funções no Conselho.

LUIZ OTÁVIO HERDY DA SILVA

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação terá um cargo de Secretário Geral, a ser preenchido por indicação do Presidente do Colegiado, devendo a escolha recair em pessoa de grande experiência em assuntos educacionais e possuidora de cursos universitário.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá, em seu Regimento, as atribuições necessárias ao funcionamento das atividades educacionais no Município, na forma da legislação vigente.

Art. 11 - As deliberações do, Conselho Municipal de Educação serão tomadas "ad referendum" do Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua instalação, será submetido à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 13 - As despesas com execução da presente Lei correrão à conta da respectiva dotação orçamentaria.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cordeiro

### LEI Nº 763 DE 06 DE OUTUBRO DE 1997

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

\*DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 544/94, REVOGANDO O ARTIGO 29 DA LEI Nº 358/90, QUE REGRAMENTA REQUISITOS PARA CANDIDATURA A CARGO DE MEMBRO DO CONSELHO TITULAR\*

Sala Juscelino Kubitscheck, 06 de outubro de 1997

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais,

  
LUIZ OTÁVIO HERDY DA SILVA  
- PRESIDENTE -

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 544/94, revogando a norma do art. 29, da Lei nº 358/90, regulamentando requisitos para candidatura ao cargo de membro do Conselho Titular.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitscheck, 06 de outubro de 1997

  
LUIZ OTÁVIO HERDY DA SILVA  
- PRESIDENTE -